

## *Voto*

Nos crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento compete, obrigatòriamente, ao Tribunal do Júri, a ação do Juiz togado (presidente) fica adstrita às questões de direito. Sua participação no processo diz mais com a parte administrativa da justiça e com a aplicação e observância da lei. As questões de fato, a análise e a apreciação das provas competem aos juízes de fato, aos jurados, sobretudo, quando existem várias versões, algumas das quais contrárias ao réu ou aos réus.

É certo que, terminada a instrução criminal e decorridos os prazos para alegações das partes, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença, pronunciando o réu ou julgando improcedente a denúncia ou a queixa. Entretanto, essa sentença nada mais é que um simples despacho interlocutório. Para a pronúncia, não são exigidas provas pròpriamente ditas, e, sim, indícios. Basta que o juiz se convença da existência do crime e de

indícios de que o réu seja o seu autor. Sòmente quando o juiz não se convence da existênciã do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, é que julgará improcedente a denúncia ou a queixa. Em um como no outro caso, o juiz togado jamais poderá proceder como juiz de fato, medindo, confrontando e pesando provas, usurpando as funções dos jurados. Sua ação há que limitar-se à proclamação da existênciã do crime e à da ocorrência ou não de indícios de que o réu seja o seu autor.

Mesmo pôrque medir, pesar, confrontar ou apreciar provas de autoria do crime é confessar a existênciã de seus indícios. Em tal caso, a solução legal há de ser a pronúncia, para que os jurados, em sua sabedoria e exercitando sua privativa e obrigatória atribuição constitucional, meçam, pesem, confrontem e apreciem, soberanamente, essas mesmas provas e as que porventura ainda sejam produzidas na sessão de julgamento.

Razões de decidir:

Não só em obediência a dispositivo constitucional expresso (Constituição Federal, art. 141, § 28), senão também de conformidade com a origem e evolução da instituição do Júri, a apreciação da matéria de fato, o exame e avaliação das provas de autoria, como o da existênciã do crime competem aos jurados, nos processos da obrigatória e exclusiva alçada do Tribunal Popular.

Assim foi e assim continua sendo na culta e bem organizada Inglaterra, onde nenhum juiz togado se arrogaria o direito de pesar, medir, confrontar e apreciar provas que sòmente ao Júri caberia fazer. E é por isso que essa instituição, que remonta ao tempo de Henrique II e aos idos do século XII, ao Tribunal do Júri de Claredon em 1166, ainda hoje representa, na Inglaterra, no dizer de Sir Patrick Devlin, uma lâmpada ardente da liberdade, um seguro instrumento de distribuição de justiça e um esteio inquebrantável do regime constitucional e democrático: "So that trial by jury is more than an instrument of justice and

more than one wheel of the Constitution: it is the lamp that shows that freedom lives" (Sir Patrick Devlin, "Trial by Jury", London, 1956, pág. 164).

Mas lá, naquela culta, liberal e bem organizada Inglaterra, jamais se permitiu a interferência do juiz togado na apreciação da matéria de fato pròpriamente dita, no exame das provas, na decisão do mérito do feito: "When a criminal jury returns a special verdict, the judge cannot enter judgment himself but must direct the jury as a matter of law what general verdict — Guilty or Not Guilty — it ought to return on the basis of the facts it has found: so that the last word remains with the jury" (Sir Patrick Devlin, "Trial by Jury", London, 1956, pág. 89).

E é ainda o mesmo autor supracitado, que é também juiz da Alta Côrte de Justiça da Inglaterra, que, traçando os limites das duas esferas de ação — a de fato e a de direito — aquela privativa dos jurados e esta pròpriamente do juiz togado, esclarece: "This division of labour between judge and jury is a good thing for both. A judge who tries a case alone often has to give so much time to noting down the evidence, and to fitting each incident as it comes along into the structure of the case as a whole, that he may miss some of the advantage that can be gained from just listening to a witness and forming a general impression of his truthfulness and reliability" (Sir Patrick Devlin, Op. ct., pág. 116).

Em nosso País, para onde veio transplantada, da liberal Inglaterra, a popular instituição, ainda antes da nossa independência política (18 de junho de 1822), o legislador teve sempre o cuidado de não cometer ao juiz togado a incumbência que deixou exclusivamente ao jurado relativamente à apreciação e decisão da matéria de fato, surgindo mesmo, dessa circunstância, as denominações de juiz de direito e de juiz de fato.

Assim, vemos que o antigo Código de Processo Criminal de Primeira Instância não admitia essa interferência:

do juiz togado nem mesmo para a pronúncia, pois criou para tal fim, o Primeiro Conselho de Jurados ou Júri de Acusação (art. 238), instituindo, para o julgamento do feito, o Segundo Conselho de Jurados, ou Júri de Sentença (arts. 254 a 274).

Destarte, o libelo era oferecido depois que o Primeiro Conselho de Jurados declarava haver matéria para a acusação (Lei de 29 de novembro de 1832, art. 254).

E houve aqui também o cuidado de traçar bem definitivamente os campos de atribuição, de referência aos juízes de fato e ao juiz de direito, estabelecendo a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, em seu art. 58 que: “O juiz de direito, depois que tiver resumido a matéria da acusação e defesa, proporá aos jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de fato necessárias para poder êle fazer a aplicação do Direito”.

Assim era no tempo do Império. Na República, outra não tem sido a orientação do legislador, no sentido de cometer privativamente aos jurados o conhecimento e apreciação da matéria de fato, reservando ao juiz de direito (Presidente do Tribunal do Júri) a aplicação da Lei, a decisão da matéria de direito, a condução imparcial do processo. E essa imparcialidade, que deve ser obrigatoriamente observada pelo juiz de direito (Presidente do Tribunal do Júri), é recomendada, a cada passo, sendo até expressamente imposta pela Lei, em determinadas circunstâncias.

É que, em princípio, é defeso ao Presidente do Tribunal do Júri apreciar a matéria de fato ou o mérito da causa, não podendo influir sobre a decisão dos jurados. É o que determina o atual Código de Processo Penal, em seu art. 466: “Feito e assinado o interrogatório, o Presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação e da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes”.

Com advento da atual Constituição Federal, que deu ao Tribunal do Júri a competência obrigatória para o jul-

gamento dos crimes dolosos contra a vida, entenderam, a princípio, alguns magistrados, entre os quais o próprio doutor juiz a quo, como então juiz substituto com exercício no Tribunal do Júri do Distrito Federal, não ser legal, nem constitucionalmente possível, deixar de submeter ao julgamento do Júri qualquer processo atinente a crime doloso contra a vida, mesmo naqueles casos em que se apresentasse manifestamente provada uma excludente criminal como a legítima defesa, ou tènicamente comprovado e demonstrado um caso de absoluta irresponsabilidade ou inimputabilidade penal, como aquela prevista no art. 22 do atual Código Penal. Levou, assim, a êsse extremo o incipiente escrúpulo constitucional. Ora, na hipótese em tela, dúvida não existe sôbre a existência do crime que abalou não sòmente esta cidade, mas o próprio País, através de sua opinião pública. O próprio doutor juiz a quo afirma e reafirma a existência dêsse crime e diz e rediz quem é o seu autor, embora não esteja êle sujeito à sua jurisdição nem à do Tribunal do Júri. Não obstante, é êsse mesmo doutor juiz a quo quem, para o fim de impronunciar os três indiciados, ora recorridos, mede, pesa, confronta e aprecia provas dos mais variados matizes, invadindo atribuições e usurpando funções próprias dos jurados. É o que êle próprio indiretamente confessa, no seu despacho de sustentação da sentença de impronúncia, em cêrca de 60 páginas dactilografadas e onde há passos como êste em que, do mesmo passo em que se atribui a competência do julgamento do mérito do feito, sustenta que assim age para evitar a possibilidade de ser o Júri levado a cair numa cilada e a cometer um êrro judiciário! Diz mesmo textualmente: “Sua ira não vem pròpriamente do fato de não se haver mandando os acusados a Júri, e sim da circunstância de, se forem a Júri, havermos prevenido os jurados do mal que se pretende fazer, da cilada que se armou, no processo, contra a inocência. O que se desejava era que,

desprevenidos e em razão de campanha de imprensa ou pela revolta que a tragédia suscitou, os jurados se desnortassem e condenassem os acusados” (“A Tragédia e a Lei”, pág. 58).

Já não bastava o fundamento legal e constitucional do dispositivo que atribui ao Tribunal do Júri a competência privativa do julgamento dos crimes dolosos contra vida, para submeter ao Júri a apreciação da volumosa matéria de fato que tem referência aos recorridos para o provimento do recurso.

- É que, na sentença de impronúncia, ora recorrida, o doutor juiz a quo não alude a indícios, mas a provas, afirmando textualmente: “Em face do exposto, impronuncio os denunciados Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Antônio João de Souza, no que se refere à morte de Aída, por falta absoluta de provas”...
- Mas as provas são para o julgamento do mérito da causa pelos jurados. O juiz togado tem que perquirir apenas os indícios, no tocante à autoria. E êstes existem. É quanto basta para a pronúncia.

Qual o interêsse da Justiça em subtrair ao julgamento do Júri os indiciados de um crime doloso contra vida? — Por que privar êstes acusados da prerrogativa legal e constitucional de serem julgados por seus concidadãos? Onde a preparação da cilada e o induzimento a êrro judiciário, a que alude, em seu memorial — “A Tragédia e a Lei” — o doutor juiz da instância inferior?

Os jurados, que são escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade, têm sempre revelado, nesta capital, suficiente e especial capacidade para julgar a matéria de fato, e não se deixarão cair em nenhuma cilada nem irão cometer, consciente ou inconscientemente, nenhum êrro judiciário.

E se o que interessa à justiça é a apuração da verdade, com a determinação de mandar os réus a Júri, oferecer-se-á

às partes mais uma oportunidade para a produção de novas provas, perante o próprio órgão julgante, inquirindo testemunhas e realizando diligências, na sessão de julgamento.

Rio, 22 de junho de 1959. — Faustino Nascimento, Desembargador. Ciente, Rio, 6 de julho de 1959. Cândido de Oliveira Neto.

Registrado em 10 de julho de 1959.